



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000278/96/74
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 101.343
Recorrente : VALTER LUIZ DRIEMEYER
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

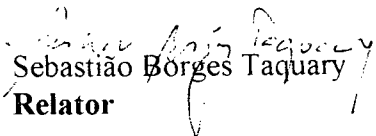
RESOLUÇÃO Nº 203-00.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER LUIZ DRIEMEYER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 203-03.242, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000278/96-74
Resolução : 203-00.031
Recurso : 101.343
Recorrente : VALTER LUIZ DRIEMEYER

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Adoto, aqui, meu relatório, que compõe o Acórdão nº 203-03.242, acrescentando-lhe o teor do meu Despacho de 03/08/98, acostado aos autos, onde mostro a procedência da dúvida suscitada às fls. 36, quanto à área do imóvel, objeto da incidência do ITR, e quanto ao Valor da Terra Nua mínimo.

Trata-se, pois, no caso, de erro material manifesto, corrigível na conformidade do art. 28, inciso II, da Portaria MF nº 55/98. Por isso, meu voto de fls. 33 há de ser parcialmente corrigido, para ficar assim redigido:

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Data vênia o ilustre julgador singular, na hipótese ora em exame, o contribuinte conseguiu comprovar erro seu na declaração para cadastro, e, a par disso, a revisão de lançamento é possível, após notificado o contribuinte, por força do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, a área do imóvel (698,4 ha) foi tributado de 222.615,00 UFIR, ou seja, 333,32 UFIR por hectare. Entretanto, a própria Secretaria da Receita Federal já havia fixado o VTNm para aquele Município de Campo Novo do Parecis - MT, em 1994, em 249,46 UFIR e, conforme a IN/SRF nº 42/95, fixou esse mesmo VTNm em R\$ 120,00 para o exercício de 1995.

Considero que a prova técnica, isto é, o Laudo de fls. 48, bem desenvolveu e laborou os dados relevantes à apuração do VTNm, no caso, posto que discorreu sobre a caracterização regional, onde examinou o relevo da região e a sua vegetação, os melhoramentos públicos existentes, os serviços comunitários e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000278/96-74
Resolução : 203-00.031

potencialidade de utilização; quanto às características do imóvel, pôde identificá-lo, declinando sua área total, seus registros, sua propriedade e sua localização; quanto à pesquisa de valores, fizeram-se avaliações com base em estimativas anteriores e em transações realizadas no mercado local, bem como apuraram-se o custo de produção, a produtividade do imóvel e as formas de seu arrendamento; finalizando, declinaram-se os métodos e critérios da avaliação para concluir que o imóvel do recorrente tem seu valor estimado em 160 UFIR por hectare ou 111.744 UFIR pelo total de sua área, que é de 698,4 hectares.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão de primeiro grau, reduzir a base de cálculo do VTNm a 160 UFIR por hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY